ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2026
PROCESSO Nº 16.892/2026

A **SAMUEL PADOVAM EPP**, inscrita no CNPJ sob o n° 05.808.628/0001-31, Inscrição Estadual: 748.226.742.117, sediada à Rua Castanheiras, 200, Jardim São Pedro - Galpão 17, Sala 3, Hortolândia - SP - CEP 13.187-065, telefone (11) 4386–1386, e-mail: analista6@licitabr.com, ora dominada RECORRENTE, com fulcro no Art. 165 da Lei Federal 14.133 inciso I, art. 5º da Constituição Federal, vem mui respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos praticados pela Pregoeira e sua equipe que resultaram na desclassificação indevida da empresa SAMUEL PADOVAM EPP, ora doravante denominada RECORRENTE.

DOS BREVES FATOS E FUNDAMENTOS

O presente certame tem por objeto o registro de preços para possíveis aquisições de eletrodomésticos e equipamentos elétricos de uso institucional, sendo adotado o critério de julgamento pelo menor preço global do lote.

Após a realização da fase competitiva do Lote 03, iniciou-se a análise das propostas e, posteriormente, a fase de habilitação dos licitantes, observada a ordem de classificação. Ocorre que, durante a condução da fase de habilitação, verificou-se grave desconformidade entre o procedimento efetivamente adotado pela Pregoeira e aquilo que havia sido expressamente determinado pelo Edital.

Na fase de habilitação, foi convocado o Recorrente SAMUEL PADOVAM.

Às 10h29, o sistema indicou a convocação para habilitação e estabeleceu o período de envio entre 10h33 e 11h33, novamente concedendo apenas 1 (uma) hora.

Às 11h35min04s, a Pregoeira informou que, como a documentação não havia sido anexada, seguiria com o lote, sendo o Recorrente formalmente inabilitado às 11h36min28s.

A partir dessas sucessivas inabilitações e das demais desclassificações ocorridas no lote, o certame prosseguiu até a habilitação da empresa atualmente declarada vencedora.

Todavia, existe um problema essencial: o Edital jamais estabeleceu prazo de uma hora para apresentação da documentação de habilitação.

Estabeleceu duas horas.

DA VIOLAÇÃO EXPRESSA DO EDITAL

O instrumento convocatório é inequívoco ao determinar que: O prazo para inserção dos documentos de habilitação será de 2 (duas) horas, contado da liberação do comando pelo sistema.

O edital estabelece expressamente:

"O prazo para a inserção dos documentos solicitados neste edital será de 2 (duas) horas, a contar do disparo da mensagem da liberação do comando para inserção dos documentos."

Não existe margem interpretativa.

Não se trata de prazo máximo que poderia ser livremente reduzido pelo Pregoeiro.

Trata-se de regra previamente fixada pela própria Administração e que, justamente por integrar o instrumento convocatório, vincula tanto os licitantes quanto o agente responsável pela condução do procedimento.

Entretanto, durante a sessão pública, foi concedido aos licitantes prazo de apenas 1 (uma) hora.

No caso específico do Recorrente:

Abertura do campo: 10h33

Encerramento estabelecido pelo sistema: 11h33

Inabilitação: 11h36min28s

Encerramento correto conforme Edital: 12h33

Portanto, quando o Recorrente foi declarado inabilitado, ainda restavam aproximadamente 56 minutos e 32 segundos do prazo que lhe era expressamente assegurado pelo instrumento convocatório.

A decisão de inabilitação foi, portanto, manifestamente prematura.

DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

A consequência prática do procedimento adotado foi extremamente relevante.

Com as sucessivas desclassificações e inabilitações, o número de empresas efetivamente concorrentes foi progressivamente reduzido até que se chegasse à desclassificação de todas as empresas.

O próprio Edital estabelece que suas normas devem ser interpretadas de modo a favorecer a ampliação da disputa, desde que preservados o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Da mesma forma, dispõe que o desatendimento de exigências formais não essenciais não deve conduzir automaticamente ao afastamento do licitante quando possível o aproveitamento do ato.

O instrumento convocatório determina:

> *"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados".*

E, ainda:

> *"O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato".*

No caso concreto, todavia, ocorreu exatamente o contrário.

Os licitantes foram eliminados por não observarem um prazo de uma hora que sequer era o prazo

previsto no instrumento convocatório.

O resultado é uma redução artificial da competição e, consequentemente, risco à obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;

b) o reconhecimento de que o item 6.13 do Edital estabelece prazo de 2 (duas) horas para apresentação da documentação de habilitação, e não de uma hora;

c) o reconhecimento da irregularidade das inabilitações realizadas com base em prazo inferior ao previsto no instrumento convocatório;

d) consequentemente, seja tornado sem efeito o ato de habilitação da empresa atualmente declarada vencedora do Lote 03, não por eventual irregularidade própria de seus documentos, mas porque sua convocação decorreu de sequência procedimental contaminada pela indevida eliminação dos licitantes anteriormente classificados;

e) seja determinada a anulação dos atos praticados a partir da primeira inabilitação realizada com prazo inferior ao previsto no Edital, restabelecendo-se a ordem de classificação original;

f) seja oportunizado aos licitantes atingidos, especialmente ao Recorrente, o prazo integral de 2 (duas) horas previsto no item 6.13, ou, no mínimo, o período remanescente que foi indevidamente suprimido;

g) após a regular conclusão da habilitação dos participantes que antecedem a atual Recorrida, seja retomada a análise do lote segundo a ordem legítima de classificação;

h) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da Pregoeira, seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Superior para revisão do ato;

i) sejam suspensos os atos de adjudicação e homologação do Lote 03 até decisão definitiva acerca do presente recurso.

Por fim, requer-se que a Administração observe que a manutenção da atual habilitação significaria validar resultado obtido após a eliminação de concorrentes mediante aplicação de prazo equivalente à metade daquele expressamente assegurado pelo próprio Edital, situação incompatível com a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo e a segurança jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

Hortolândia, 07 de agosto de 2026.

EDSON BATISTELLA JUNIOR:36996457890

Assinado digitalmente por EDSON BATISTELLA JUNIOR:36996457890
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=46345968000150, OU=videoconferencia, CN=EDSON BATISTELLA JUNIOR:36996457890
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.07 17:50:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

_____

Edson Batistella Junior

Procurador

CPF N° 369.964.578-90

RG N° 34.039.995-8

Taubaté, 14 de abril de 2026.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 123/26, procuramos identificar a melhor alternativa para a aquisição de equipamentos diversos (Ventilador de Parede, Bicicleta ergométrica, Refrigerador, Purificador de Água e Caixa de Som), para atender as necessidades das unidades de Saúde.

No decorrer do rito da sessão, tempestiva e formalmente correta, a empresa SAMUEL PADOVAM EPP, apresentou recurso contra a sua desclassificação, alegando que Edital jamais estabeleceu prazo de uma hora para apresentação da documentação de habilitação, e sim 02 (duas) horas.

Após análise do recurso apresentado, notamos que o mesmo é totalmente infundado, e não guarda qualquer relação com o Edital em questão.

A recorrente alega que o Edital jamais estabeleceu o prazo de 01 (uma) hora para a apresentação da documentação de habilitação. Vejamos abaixo, trechos extraídos do Edital, onde é estabelecido, de forma clara, o prazo de 01 (uma) hora para o cumprimento do solicitado:

> "10.10.1 Caso a Licitante opte por anexar toda a Documentação de Habilitação concomitantemente ao cadastro da proposta na plataforma, não haverá qualquer prejuízo à mesma. O(A) Pregoeiro(a) concederá ainda **o prazo de 01 (uma) hora**, após o término da etapa de Lances, para que a mesma insira a proposta atualizada, caso não apresente marca ou tenha indicado marca "própria" junto ao registro da proposta na plataforma, e revise toda a Documentação inserida, e caso seja constatado alguma falha ou ausencia pela Licitante, poderá ser inserido novo documento, desde que dentro do prazo estipulado.
>
> 10.10.2 Caso a Licitante comunique via Chat que concluiu a inserção dos Documentos, o **prazo de 01 (uma) hora** será findado, e o(a) Pregoeiro(a) iniciará a análise dos mesmos, sendo veda a inserção de novos documentos a partir desde momento, salvo os casos previstos no item 10.4 do Edital.
>
> 10.15 Caso a Licitante melhor classificada, não tenha anexado previamente a Documentação de Habilitação, conforme item 10.10.1, o(a) Pregoeiro(a) convocará, após o término da Etapa de Lances, a Licitante Vencedora, para enviar digitalmente por meio da plataforma do BBMNET, toda a Documentação de Habilitação, bem como a proposta atualizada caso a mesma não tenha apresentado a marca ou tenha indicado marca "própria" na proposta registrada na plataforma, em conformidade com o último lance ofertado e com a marca de fato, **num prazo máximo de 01 (uma) hora após a convocação**, **sob pena de inabilitação se assim não o fizer**.".

Conforme demonstrado, não cabe qualquer razão à recorrente, neste sentido, somos pelo não acolhimento do recurso apresentado, de forma a se manter a desclassificação da empresa SAMUEL PADOVAM EPP, por não apresentação dos documentos de habilitação, no prazo estabelecido.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, com votos por **NÃO ACOLHER** o recurso apresentado pela empresa **SAMUEL PADOVAM EPP**, mantendo assim as decisões proferidas em sessão.

Alexandre Mancilha Nogueira
Pregoeiro

Prefeitura de TAUBATÉ

1Doc

Proc. Administrativo 42- 16.892/2026

De: Rogério R. - PGM-PADM-10P

Para: SEAD-DCL-ACOMP - Área de Pregão

Data: 18/08/2026 às 15:24:54

Setores envolvidos:

SES, PGM-PADM, SEAD-DCL, SEAD-DCL-ACOMP, SES-DPGCS-ALSO-CEM, PGM-PADM-10P, SEAD-DCL-ACA, SEAD-DCL-ANM

Aquisição de equipamentos diversos (Ventilador de Parede, Bicicleta ergométrica, Refrigerador, Purificador de Água e Caixa de Som), para atender as necessidades das unidades de Saúde.

Prezados,

Trata-se de recurso interposto pela empresa SAMUEL PADOVAM EPP, contra a sua desclassificação, alegando que Edital jamais estabeleceu prazo de uma hora para apresentação da documentação de habilitação, e sim 02 (duas) horas.

Como fundamento, aponta o item 6.13 do edital.

Verificando o referido documento, constata-se que referido item não diz respeito ao objeto do recurso.

Ante o exposto, **opino** pelo indeferimento do recurso.

Atte.

_

Rogério Azeredo Rennó
Procurador

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/1157-0610-E18D-FC01 e informe o código 1157-0610-E18D-FC01

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1157-0610-E18D-FC01

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ (CPF 132.XXX.XXX-17) em 18/08/2026 15:25:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/1157-0610-E18D-FC01

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Procuradoria Administrativa e pelo Pregoeiro, relativa ao pregão eletrônico 123/26, que cuida da aquisição de equipamentos diversos (Ventilador de Parede, Bicicleta ergométrica, Refrigerador, Purificador de Água e Caixa de Som), para atender as necessidades das unidades de Saúde, referente ao recurso apresentado pela empresa SAMUEL PADOVAM EPP*,* sou pelo recebimento do mesmo por tempestivo, e no mérito pelo *NÃO ACOLHIMENTO* das teses apresentadas**,** de modo a se manter as decisões proferidas em sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização do parecer na íntegra, no site desta Municipalidade. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 19 de agosto de 2026.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/B0B4-DF8B-4699-6CB7 e informe o código B0B4-DF8B-4699-6CB7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B0B4-DF8B-4699-6CB7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 20/08/2026 10:53:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/B0B4-DF8B-4699-6CB7